



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. DR. JAZIEL)

Desincentiva e Criminaliza a conduta de quem produz ou reproduz cena de violência física, moral ou sexual envolvendo criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei desincentiva e criminaliza a conduta de quem produz ou reproduz cena de violência física, moral ou sexual envolvendo criança ou adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 241-F:

“Art. 241-F. Produzir, reproduzir, cena de violência física, moral ou sexual envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço se a produção artística tiver a finalidade de ser disponibilizada ao público por meio da internet sem a necessidade de baixar o conteúdo em um dispositivo”.

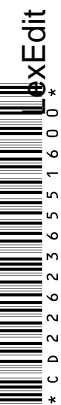
Art. 3º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

§ 9º A aprovação dos projetos culturais deverá observar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente estabelecido no art. 227 da Constituição Federal”.

Art. 4º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....



* C D 2 2 6 2 3 6 5 5 1 6 0 0 *

§ 6º Os benefícios fiscais só serão aplicados em caso de observância do princípio da proteção integral da criança e do adolescente estabelecido no art. 227 da Constituição Federal”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade desincentivar e criminalizar a conduta de quem produz ou reproduz cena de violência física ou sexual envolvendo criança ou adolescente. Tal medida de mostra necessária tendo em vista que a Convenção sobre os Direitos da Criança determina que os Estados Partes adotem todas as medidas legislativas necessárias para promover a devida proteção à criança e adolescente contra todas as formas de violência física mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual.

Além disso, a Constituição da República consagra, em seu artigo 227, a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, atribuindo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à cultura e de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste cenário, nossa legislação apresenta uma lacuna em relação a utilização de criança e de adolescentes em cenas de violência física, moral e sexual em produções artísticas. Diante disso, sugerimos a inclusão de novo artigo no Estatuto da Criança e do Adolescente, tipificando a conduta de produzir, reproduzir, cena de violência física, moral ou sexual envolvendo criança ou adolescente, prevendo, também, a hipótese de aumento de pena de um terço se a produção artística tiver a finalidade de ser disponibilizada ao público por meio da internet sem a necessidade de baixar o conteúdo em um dispositivo.

É importante também que as leis de incentivo à cultura, como a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet; e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, concedam seus benefícios exclusivamente nos casos de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226236551600>



observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente estabelecido, no art. 227 da Constituição Federal.

Dado o grande valor deste Projeto de Lei, que visa proteger nossos pequenos brasileiros da exposição abusiva, conto o com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DR. JAZIEL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226236551600>

